



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2018, nesta Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço a abertura do **vigésimo primeiro** volume dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA


GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Cumprido o determinado, volvam os autos conclusos para decisão.

Goianira, 05 de 10 de 2018.


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 59/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.639 - GO (2018/0226242-5)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO e
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS
PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO
INTERESSADO: ELIANE PAULINO DA SILVA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

4623
Ⓢ



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/3.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4629
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 60/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.642 - GO (2018/0226251-4)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: JOHNATHAN COSTA FERREIRA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

4630
8



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/3.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153, 4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 61/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.643 - GO (2018/0226319-3)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: MARCIO JUNIOR GONÇALVES TAVEIRA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público

4642
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

4643
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

4644
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

4645
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4646
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 62/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.645 - GO (2018/0226335-8)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA IBIAPINO MACEDO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público

4653
20



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

4654
2



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

4656
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4697
20



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 63/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.841 - GO (2018/0236523-6)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: MARIA LUCIDALVA RODRIGUES SANTOS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

4663
R



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

4666
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

4667
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4668
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 64/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.842 - GO (2018/0236539-8)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: MARIZA GONÇALVES AMARAL

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4680
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153, 4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 65/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.844 - GO (2018/0236547-5)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/3.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

4692
22



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 66/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.846 - GO (2018/0236555-2)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

INTERESSADO: FRANCISCO IVANILDO DO NASCIMENTO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

4700
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

8

4707



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

7103



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153, 4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).


Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 67/2018 – GAB

Goianira (GO), 03 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 160.847 - GO (2018/0236564-1)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: JOÃO CARVALHO ARAÚJO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

4713
28

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

4736
D



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/10/2018 às 12:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920183030226

Documento: Ofício nº 60 2018 GAB Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.642-GO.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030232

Documento: Ofício nº 66 2018 GAB - Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.846.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030229

Documento: Ofício nº 63 2018 GAB - Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.841.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030233

Documento: Ofício nº 67 2018 GAB - Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.847.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030225

Documento: Ofício nº 59 2018 GAB Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.639-GO.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030228

Documento: Ofício nº 62 2018 GAB - Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.645.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030227

Documento: Ofício nº 61 2018 GAB Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.643-GO.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030231

Documento: Ofício nº 65 2018 GAB Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.844.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência

Código de rastreabilidade: 80920183030230

Documento: Ofício nº 64 2018 GAB - Pedido de Informações - Conflito de Competência nº 160.842.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 09/10/2018 12:28:04

Assunto: Pedidos de Informações - Conflitos de Competência



Imprimir

Handwritten blue initials or signature.

4718
D



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, Anápolis - GO, CEP 75024-050
Telefone: 62-3902-1648 - vt1am@trt18.jus.br

571/2015
Dona

Processo: 0010656-41.2017.5.18.0051
Autor(a): ELEUZA BARBOSA DE MIRANDA
Réu(Ré): PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (5)

20150226L 973

M A N D A D O

DESTINATÁRIO: Escritania da 2ª vara cível, fazendas públicas, registros públicos de Goianira

75370-000 - Rua Itajá - Qd. 07 - Setor Verdes Mares II - GOIANIRA - GOIÁS

O Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU Juiz Titular de Vara do Trabalho, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, em cumprimento deste, dirija-se no endereço acima descrito, ou onde for encontrado(a), e proceda à **ENTREGA** da decisão id 0532be9 ao Sr. Escrivão, para as providências cabíveis.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, art. 172, §§ 1º e 2º).

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Elaborado conforme art. 15, da Portaria nº 004/2014, desta Vara, pelo(a) Servidor IRENE APARECIDA DOS SANTOS, por ordem:

Anápolis, 11 de Setembro de 2018.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Recb. em
17/09/18
OK



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[IRENE APARECIDA DOS SANTOS]



<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE: (62) 39021648

4719
D

RTSum - 0010656-41.2017.5.18.0051
AUTOR: ELEUZA BARBOSA DE MIRANDA
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, HC EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - ME, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA., JJZ ALIMENTOS
S.A., JJZ PARTICIPACOES S.A., ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
- ME

DECISÃO

Vistos etc.

De início, considerando o acordo pactuado pelas partes, revogo a decisão ao ID. 132eb18.

Homologo o acordo formalizado pelas partes nos termos da petição ao ID. d44fed3, que engloba os autos da RT 0010665-03.2017.5.18.0051, ratificado ao ID. 353f3ce, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto aos presentes autos n.º 0010656-41.2017.5.18.0051, libere-se à autora, via alvará judicial, o seu crédito líquido (R\$ 5.882,61), bem como providencie, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas (R\$ 775,45 e R\$ 66,45), conforme resumo de cálculo ao ID. ae747f9.

Quanto aos autos n.º 0010665-03.2017.5.18.0051, libere-se à autora, via alvará judicial, o seu crédito líquido (R\$ 5.633,33), conforme resumo de cálculo ao ID. 43601ef.

Para tanto, deverá a Secretaria valer-se dos depósitos judiciais de ambos os processos aos ID's 29e8813 - Pág. 2 (0010656-41.2017.5.18.0051) e 962e6e0 (0010665-03.2017.5.18.0051)

Quanto aos saldos remanescentes, transfira-os para outras execuções, da qual faça parte a reclamada, que tramitem neste Vara.

Retire-se o feito de pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

Translade-se cópia desta decisão para o Juízo da recuperação judicial.

Translade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0010665-03.2017.5.18.0051.

Informe-se o E. Regional, com relação aos autos n.º 0010665-03.2017.5.18.0051, a homologação do presente acordo.

Por fim, tudo cumprido, arquivem-se as demandas (autos n.º 0010656-41.2017.5.18.0051 e n.º 0010665-03.2017.5.18.0051).

Providencie a Secretaria.

eefj

ANAPOLIS, 6 de Setembro de 2018
LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:
[LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU]



18090513111311100000027921751

Handwritten signature in blue ink.

<https://pje.trt18.jus.br/primeiro grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

W. T. J. M. S.

CONTHEUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-7672/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/10/18
 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONHECIMENTO
 DE COMPETÊNCIA N/0 158665/GO, REGISTRO N/0 2018/0123006-5,
 NÚMERO DE ORIGEM: 201502261973 / 00115738020175180012 /
 115738020175180012, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS
 S.A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS
 PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA
 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO ANTONIO GOMES
 OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE
 COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES
 AESTE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA
 STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER,
 COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL) / (61)
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS) / (61) 3319.8242/8243
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES) / (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
 FAXES) / WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL) / ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
 PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

226197-62-2015-270 15/10/18 14:31 TUBO SUR
(15/10/2018 - 14:31h)

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:-----
- 5 Outros (Especificar) -----
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS,
 REG. PJB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7
 SETOR VERDES MARES II
 15370-000 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME651666457BR



DHP 11/10/2018 17:03

PE 15/10 20:00



Telegrama

Telegrama



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4721

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018648906

Nome original: CC160841.pdf

Data: 13/11/2018 16:48:28

Remetente:

Marta Maria Albuquerque Neiva
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC nº 160841 GO, números da origem 0011328-93.2017.5.18.0004 e 5446244.15.2017.8.09.0000, foi exarada a seguinte decisão.

Supremo Tribunal de Justiça

4722

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.841 - GO (2018/0236523-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
 GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MARIA LUCIDALVA RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 164/168, informações dos Juízos suscitados às fls. 180/191 e 197/204. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 206/209

STJ
12/11/2018

Assinado eletronicamente
12/11/2018

Assinado eletronicamente
12/11/2018

Supremo Tribunal de Justiça

4723

opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena

MINISTRA
MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

QUEIROZ
TAVARES

CAVALCANTE
TRIBUNAL

Página 2 de 2

Supremo Tribunal de Justiça

4724

de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Min 13
CC 148.536

Ministra Maria Isabel Gallotti

Documento

Página 3 de 7

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2018 às 17:33:08 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Supremo Tribunal de Justiça

4729

ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, e que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista (fl. 71).

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se afirmando que o crédito executado foi constituído em agosto de 2017 sendo que o artigo 49 da Lei n. 11.101/205 "rege que se sujeitam à recuperação judicial somente

ML 18
CC 110287

2018/11/13 17:33

Documento

Página 4 de 7

usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2018 às 17:33:

Supremo Tribunal de Justiça

4726

os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", motivo pelo qual determinou o prosseguimento da execução, com a penhora de bens. Acrescentou, ainda, que o último ato construtivo realizado ocorreu no dia 10.1.2018, estando a execução prestes a ser extinta (fls. 197/204).

A circunstância, contudo, de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos

MINISTRO
MARIA ISABEL GALLOTTI

COSEGE@
Tribunal Superior de Justiça

COSEGE@
Tribunal Superior de Justiça

Página 5 de 7

Supremo Tribunal de Justiça

4727

os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o

SILVIA
CV 10091

STJ
2018-00000000

STJ
Documento

Página 6 de 7

Supremo Tribunal de Justiça

4728

soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2018 às 17:33:

STJ
2018

STJ
2018

STJ
2018

JUNTADA

06 / 02 / 19

(S) (M) (C) (D) (E) (F) (G) (H) (I) (J) (K) (L) (M) (N) (O) (P) (Q) (R) (S) (T) (U) (V) (W) (X) (Y) (Z)

Devis - Acab



...



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

4729
Junta-rl.
Goianira 28/11/19.
Oraygo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA

**AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram opostos por quem possui legitimidade. Merecem, pois, conhecimento.

Como relatado, trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão (movimentação nº 24) proferido nos autos epigrafados, no qual a Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes em desprestígio da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 do processo originário (autos físicos protocolados sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064 / 201502261973).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O sobredito *decisum* autorizou, em definitivo, a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do primeiro prazo de suspensão legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº11.101/2005.

Irresignado com o aresto acima aludido, os agravantes opuseram os presentes aclaratórios, alegando a ocorrência de vícios de omissão e contradição no julgado combatido, relacionados precipuamente: 1) à ausência de pronunciamento judicial quanto ao pedido de que o *stay period* fosse estendido de modo a possibilitar às recorrentes tempo hábil à homologação do plano; e 2) ao contrassenso existente na fixação do termo inicial da dilação de prazo da suspensão de ações movidas contra as empresas em recuperação, o qual, se mantido como imposto no acórdão (com início no primeiro dia posterior ao término do primeiro *stay period* permitido pela Lei nº 11.105/2005), já teria transcorrido por completo por ocasião da interposição do próprio agravo.

Por fim, defendem a necessidade de se eleger, como marco *a quo* do período de suspensão adicional de lides contra as recuperandas, a data do trânsito em julgado do acórdão que solucionar finalmente o presente recurso, ou, alternativamente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a data da homologação de seu respectivo plano de recuperação judicial.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.” (grifo nosso)

Nesse cenário, o recurso de embargos de declaração representa um meio formal de integração, voltado a complementar a decisão omissa ou aclarar aquela que apresenta obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material. Em síntese, ostenta caráter integrativo e não substitutivo, modificativo ou infringente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Desse modo, estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte interessada utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do julgado, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito modificativo/infringente “é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ – EDcl no REsp. nº 1.410.267/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma – DJe 19/12/2013).

Feitas as ponderações supra, passo ao exame dos propalados vícios apontados pelos embargantes.

No tocante ao vício da “omissão”, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022, *in verbis*:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º."

O artigo 489, § 1º, por sua vez, é responsável por estabelecer exigências quanto à fundamentação da decisão, confira-se:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Desse modo, o defeito da omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante para a solução da controvérsia ou, ainda, a falta de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Por seu turno, a respeito da contradição, é consabido que esta representa vício interno e existe quando há no conteúdo da decisão recorrida proposições inconciliáveis entre si

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo (*in* DONIZETTI, Elpídio. “Curso didático de direito processual civil”, 20. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.671).

Nessa direção, verifica-se que, na espécie, inexistente omissão a ser sanada, uma vez que o *decisum* recorrido enfrentou por completo as teses arguidas no agravo de instrumento, possibilitando uma dilação de prazo mais do que suficiente para a estruturação e organização do plano de soerguimento das atividades econômicas e do adimplemento de débitos por parte das recuperandas, no total de 180 (cento e oitenta) dias adicionais.

Seguramente, possibilitar ampliação de prazo de suspensão de litígios em lapso temporal indefinido, ou superior àquele, seria indevido e desprivilegiaria em demasia os credores detentores de créditos sujeitos à recuperação. Dessarte, foi adequada a solução delineada pelo acórdão publicado no feito, podendo-se observar que o julgado guerreado externou devidamente cada um dos fundamentos que levaram ao desprovimento do agravo e à manutenção da decisão proferida pelo douto juízo *a quo*, não deixando de se manifestar sobre qualquer dos argumentos aventados no recurso em tela.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Amparando esta compreensão, ilustro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. Art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade desde que se comprove que as recuperandas foram diligentes e cumpriram as obrigações legais impostas e não contribuíram para a demora na aprovação do plano de recuperação. Agravadas que não deram causa a qualquer atraso. Prorrogação admitida. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. Prazo certo de até 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP – Agravo de Instrumento 2126643-42.2018.8.26.0000 – Relator: Des. Hamid Bdine – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data do Julgamento: 07/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Noutro giro, prosseguindo no exame dos presentes aclaratórios, no que concerne à propalada contradição presente no *decisum*, entendo que a insurgência das embargantes merece acolhimento.

Na hipótese, a contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do *stay period* como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo.

Senão vejamos: o primeiro *stay period* iniciou-se no dia 30 de junho de 2015, data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, e findou-se em 27 de dezembro de 2015.

Asseverando o cumprimento de todas as suas obrigações até então, as recuperandas pleitearam a maximização deste prazo de suspensão de litígios em seu demérito, jungindo petição àqueles autos originários no dia 16 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a decisão agravada, que apreciou o pedido sobredito, somente foi proferida em 18 de outubro de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

2017, sendo publicada apenas em 27 de outubro de 2017; e na sequência, foi o agravo de instrumento interposto atempadamente, dentro do quindênio legal, em 22 de novembro de 2017.

Assim, caso o recurso fosse provido para delimitar como dia inicial da prorrogação do prazo como sendo igual ao primeiro dia posterior ao fim do primeiro *stay period*, o tempo de dilação seria compreendido entre 28 de dezembro de 2015 e 25 de junho de 2016, terminando, portanto, mais de 500 (quinhentos) dias antes da data da interposição do agravo – o que certamente tornaria inócua a pretensão recursal.

Logo, considerando a existência de proposições inconciliáveis entre si no julgado objurgado, bem como a ausência de desdobramento lógico entre o dispositivo e o raciocínio desenvolvido na fundamentação, deve o acórdão, neste ponto, ser reformado, sendo os aclaratórios parcialmente acolhidos em razão da presença do defeito da contradição, estampado no artigo 1.022 do CPC/2015.

É fundamental destacar, neste aspecto, que se mostra mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevidas manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções. Sublinhe-se, portanto, a necessidade de fixação de data certa para o termo final do *stay period*. A propósito:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que prorroga o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 até a realização da Assembleia Geral de Credores. Possibilidade de prorrogação do prazo, diante das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Impossibilidade, todavia, de prorrogação por prazo indeterminado. Decisão reformada para fixar que, por ora, o *stay period* deve ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão. Recurso provido em parte.” (TJSP – Apelação Cível nº 2000601-16.2016.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

– Relator: Des. Francisco Loureiro – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgado em: 10/03/2016).

Na confluência de todo o arrazoado supra, já conhecidos os embargos de declaração, **dou-lhes parcial provimento**, reformando parcialmente o julgado prolatado pelo colegiado, a fim de extirpar-lhe a contradição e, por conseguinte, determinar que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da data da publicação deste acórdão.

É como voto.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5446244.15.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIANIRA

**AGRAVANTES : JJZ ALIMENTOS S/A E OUTRAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO NO
JULGADO. VÍCIO NÃO COMPROVADO.
CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TERMO
INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DATA
CERTA. 1. Cabem embargos de declaração
contra decisão judicial para esclarecer
obscuridade ou eliminar contradição, para
suprir omissão de ponto ou questão sobre o
qual o julgador devia ter se pronunciado e para
corrigir erro material, nos termos do artigo
1.022 do CPC/2015. 2. Existe omissão quando
o julgador deixa de apreciar ponto ou questão**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

relevante para a solução da controvérsia, bem como na ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. No caso em estudo, o voto condutor do acórdão enfrentou devidamente as teses arguidas pelas insurgentes, externando os fundamentos que levaram ao provimento do agravo, não havendo que se falar em omissão. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna, existente quando há no conteúdo da decisão proposições inconciliáveis entre si ou, ainda, discordância entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu na hipótese. 4. A contradição a ser sanada reside na impossibilidade de definição do termo inicial da prorrogação do *stay period* como sendo equivalente ao primeiro dia logo após a conclusão do primeiro período de suspensão legalmente autorizado, uma vez que tal medida esvaziaria de sentido o próprio objeto do agravo. 5. Mostra-se mais adequado o arbitramento do início da prorrogação como

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

correspondente ao primeiro dia após a publicação do acórdão que resolve em definitivo o presente recurso, e não a data futura e incerta, equivalente à aprovação do plano de recuperação, o que permitiria indevidas manipulação ou variação, e que, em última análise, implicaria na indefinição do prazo de suspensão das ações e execuções.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E PARCIALMENTE
PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

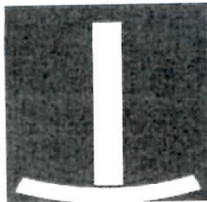
Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a Doutora Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 24 de janeiro de 2019.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás


PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas e 2º Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do **XXI** volume dos autos nº **371/2015**, autuado sob o nº **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 06 de maio de 2019.



Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário